



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018756-13.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado FERREIRA E FREITAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018756-13.2024.8.26.0224

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Ferreira e Freitas Comercio de Alimentos Ltda

Comarca: Guarulhos

Voto nº 2.901

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO RECURSAL INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO EXPRESSA PARA COMPLEMENTAÇÃO MONETARIAMENTE ATUALIZADA. CÁLCULO DE RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRENTE. PERSISTÊNCIA DA INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pela instituição financeira ré contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a inexigibilidade de débito em fatura de cartão de crédito e determinando a devolução de eventuais valores pagos pela parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve recolhimento insuficiente do preparo e se a ausência de atualização monetária na complementação enseja a deserção do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Despacho proferido determinando expressamente que a complementação do preparo deveria ser realizada com a devida atualização monetária, conforme previsto no art. 4º, § 12, da Lei Estadual n. 11.608/03.

4. Cabia ao recorrente apurar e recolher o valor atualizado até a data do efetivo pagamento.

5. A complementação feita sem a devida atualização monetária manteve o vício de insuficiência, o que configura deserção, ainda que a diferença seja pequena, dada a inexistência de critério objetivo para tolerância, sob pena de insegurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11; Lei Estadual n. 11.608/03, art. 4º, § 12.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AC 0003363-25.2019.8.26.0100, Rel. José Augusto Genofre Martins, j. 28/2/2023; TJSP, AC 1001826-86.2021.8.26.0526, Rel. Emílio Migliano Neto, j. 16/12/2022; TJSP, AC 1003046-62.2018.8.26.0191, Rel. Moraes Pucci, j. 28/05/2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 298/301, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FERREIRA & FREITAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face de BANCO DO BRASIL S.A., para: I) DECLARAR a inexigibilidade de todo e qualquer débito em aberto no que se refere à compra debitada em sua fatura de cartão de crédito, final 2888, no valor de R\$ 6.000,00 realizada em 3 de ago. de 2023, sob o favorecido “Gustavo Freitas”; e, II) CONDENAR o réu à devolução dos pagamentos feitos pela autora referente à operação anulada, valores estes corrigidos monetariamente pela tabela do TJSP desde 3 de agosto de 2023, acrescidos de juros de mora legais contados da citação. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor da causa”*”.

Requer o recorrente às fls. 304/324 o provimento do recurso para que os pedidos formulados na inicial sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões do recorrido às fls. 330/333, pelo improvimento do recurso.

Constatada a insuficiência do preparo (fl. 334), o recorrente foi intimado para complementação do valor, no prazo de 5 dias, com a devida atualização monetária, sob pena de deserção (fl. 339).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Como se verifica, após o recolhimento insuficiente do preparo recursal, o recorrente foi regularmente intimado a complementar o valor no prazo legal de cinco dias, com expressa advertência quanto à necessidade de atualização monetária, sob pena de deserção. No entanto, ao cumprir a diligência, o recorrente limitou-se a recolher o valor exato da diferença indicada na certidão de fl. 334, sem proceder com a devida atualização da quantia até a data do efetivo pagamento.

Conforme dispõe o art. 4º, § 12, da Lei Estadual n. 11.608/03: “O valor da causa, para fins de cálculo da taxa judiciária, em qualquer fase do processo, deverá ser sempre atualizado monetariamente”. Observa-se que cabe à parte recorrente elaborar o cálculo do preparo e sua atualização até o efetivo recolhimento, e à Serventia do Juízo tão somente a conferência da regularidade do recolhimento.

Não é outro, aliás, o entendimento do E. TJSP:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA – APELO DA AUTORA/EXEQUENTE – Preparo insuficiente – Determinação para complementar o preparo, devidamente atualizado, sob pena de deserção – Complementação insuficiente, sem a devida atualização – Deserção configurada, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil – Verba honorária majorada na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido. (TJSP - Apelação Cível: 0003363-25.2019.8.26.0100, 29ª Câmara de Direito Privado, Relator: José Augusto Genofre Martins, Data de Julgamento: 28/02/2023, Data de Publicação: 28/02/2023).

Apelação Cível. Preparo insuficiente. Determinação de recolhimento do valor complementar atualizado. Recolhimento complementar sem a devida atualização. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP – Apelação Cível: 1001826-86.2021.8.26.0526, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator: Emílio Migliano Neto, Data de Julgamento: 16/12/2022, Data de Publicação: 16/12/2022).

Salienta-se, desde logo, que o fato de ser pequena a diferença entre o valor devido (R\$ 246,77) e o efetivamente recolhido (R\$ 241,96) é incapaz de afastar a deserção, pois inexistente critério objetivo para definir eventual diferença a ser tolerada, o que ocasionaria grave insegurança jurídica. Dessa forma igualmente já decidiu este Tribunal:

Apelação cível. Embargos à execução. Sentença de parcial procedência. Apelo da embargada. Deserção. Apelante intimada

a recolher a diferença do preparo recursal, no prazo de cinco dias (art. 1.007, § 2º, CPC). Recolhimento feito em valor inferior ao devido. Não afasta a deserção o fato de a diferença devida ser pequena diante do valor já recolhido. Precedentes do E. STJ. Apelação não conhecida. (TJSP – Apelação Cível: 1003046-62.2018.8.26.0191, 35ª Câmara de Direito Privado, Relator: Morais Pucci, Data de Julgamento: 28/05/2021, Data de Publicação: 28/05/2021).

Ante o exposto, ***não conheço*** do recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários para 12% do valor atualizado da causa, uma vez que, embora não conhecido, a interposição do presente recurso gerou a apresentação de contrarrazões e acompanhamento processual em segundo grau.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA